

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO**

**JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS**

**LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA**

**KARINE SALGADO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

T314

Teoria e filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Jose Luis Bolzan De Moraes, Leonardo da Rocha de Souza, Karine Salgado – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-134-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teoria do Estado. 3. Filosofia do Estado. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

---

### **Apresentação**

CONPEDI 2015-MG

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

### PREFÁCIO

Os livros que abordam Teoria e Filosofia do Estado têm o grande desafio de enfrentar questões teóricas, relacioná-las a questões práticas e realizar propostas de avanços ou de soluções para os problemas enfrentados. Tudo isso nem sempre atingido. O livro que organizamos a partir dos trabalhos selecionados e apresentados no GT CONPEDI Teoria e Filosofia do Estado -, e ora apresentamos, pretende dar conta de tudo isso.

Dos textos apresentados, percebemos uma grande preocupação nas discussões sobre os tipos de Estado. Nessa temática, um dos textos deste livro trata do Estado de Bem-Estar Social, com uma análise das suas origens até os dias atuais. Outros cinco textos abordam o Estado de Direito, relacionando esse tema à esfera pública, à soberania e à pós-modernidade, além de analisar sua evolução histórica e as relações de poder presentes nesse projeto, sempre inacabado.

O livro também conta com trabalhos relacionados à soberania dos Estados e suas relações transnacionais. São textos que estudam: a relativização da soberania quando necessária para garantir a proteção ambiental, os desafios da nação na globalização, bem como os exércitos privados e os diplomatas independentes em uma realidade cosmopolita.

Outro bloco de artigos se preocupou com temas que envolvem a Constituição e a democracia. São propostas de reconstrução da teoria deliberativa, da relação entre democracia e Estado na América Latina, e entre democracia e crise, bem como sobre os fundamentos da representação política. Além desses temas, dois trabalhos abordaram o novo constitucionalismo na América Latina, um deles envolvendo o surgimento do Estado Plurinacional e outro estudando a busca pela libertação da diversidade.

Três outros trabalhos apresentaram temas relacionados à federação, um deles mais teórico, voltado à jurisdição constitucional, e dois abordando a autonomia e as atribuições dos Municípios no modelo federativo brasileiro.

Por fim, tivemos textos com temas mais diversificados, tratando de: separação de poderes e função judiciária, natureza humana e origens do Estado, direito de resistência, servidão voluntária e a questão das massas, concepções de justiça, humanismo e segurança jurídica.

Percebemos, assim, com os trabalhos constantes neste livro, a riqueza de temas e de abordagens que podem ser feitas quando se estuda a Teoria e a Filosofia do Estado. Aqui se apresentam as grandes dificuldades e os imensos desafios para aqueles que se dedicam a (re) pensar as circunstâncias que envolvem as instituições político-jurídicas, em particular na sua expressão moderna, projetando-as para o futuro. Um futuro incerto que nos leva a termos presente a necessidade de revisitar o conhecimento jurídico para que possamos dar conta dos dilemas que incidem nas experiências da modernidade.

Uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. José Luis Bolzan de Moraes - UNISINOS

Prof.<sup>a</sup> Dra. Karine Salgado - UFMG

Prof. Dr. Leonardo da Rocha de Souza - UCS

**A SOBERANIA E O ESTADO DE DIREITO: CONTRIBUIÇÕES A PARTIR DE  
JEAN-JACQUES ROUSSEAU, BENJAMIN CONSTANT E JACQUES DERRIDA**

**LA SOUVERAINETÉ ET L'ÉTAT DE DROIT: CONTRIBUTIONS DE JEAN-  
JACQUES ROUSSEAU, BENJAMIN CONSTANT ET JACQUES DERRIDA**

**Angela Limongi Alvarenga Alves**

**Resumo**

O presente estudo analisa a soberania frente ao Estado do Direito. Se, por um lado a soberania encerra a ideia de concentração de poder no Estado, a perspectiva do Estado de Direito convola exatamente o contrário: a limitação do poder do Estado pelo Direito. Assim, a partir das construções teóricas de Jean Jacques Rousseau, Benjamin Constant e Jacques Derrida busca-se uma conciliação possível entre ambos, demonstrando que a soberania frente ao Estado de Direito urge (re)formulações e (re)compreensões, não apenas para a conformação mesma de soberania, mas sobretudo para a formulação do Estado de Direito.

**Palavras-chave:** Soberania, Estado de direito, Rousseau, Constant, Derrida

**Abstract/Resumen/Résumé**

Cette étude sagit de la souveraineté et l'État de Droit. Si, d'une part la souveraineté se termine l'idée de la concentration du pouvoir dans l'État, la primauté du point de vue de la loi demande exactement le contraire: la limitation du pouvoir d'Etat par la loi. Ainsi, des constructions théoriques de Jean-Jacques Rousseau, Benjamin Constant et Jacques Derrida cherche à être un rapprochement entre eux, ce qui démontre que la souveraineté avant la primauté du droit est urgent de (re)formulations et (re)interprétations, non seulement pour même conformation de la souveraineté, mais surtout pour la formulation de l'État de Droit.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** La soberaineté, L'état de droit, Rousseau, Constant, Derrida

## **Introdução**

A soberania constitui tema situado entre o jurídico e o político, sujeito às influências do meio social e dos fatores econômicos, capaz de influenciar e ser influenciado pelos diversos valores daí decorrentes, permitindo, outrossim, um sem-número de abordagens distintas (MÔNACO, 2010).

O tema, apesar de muito estudado, principalmente pelo Direito Internacional, no âmbito da Teoria Geral do Estado e nos estudos do Estado de Direito, muito pouco se tem avançado. Sob essa perspectiva, a temática permanece ainda enevoada e envolta por ambiguidades (KRITSCH, 2002).

Na perspectiva do Estado de Direito, espaço em que se concentra a presente pesquisa, as teorias desenvolvidas sobre a soberania remontam inevitavelmente às construções clássicas, mormente à teorização levada a cabo por Jean Bodin no século XVI. Todavia, os estudos da soberania desenvolvidos por Jean Jacques Rousseau, Benjamin Constant e Jacques Derrida revelam que a soberania prescinde de novas reflexões e (re)compreensões, a fim de conciliar duas idéias centrais para o Estado contemporâneo: soberania e Estado de Direito

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a formulação geral do Estado de Direito frente à soberania e, como objetivos específicos, analisar essa conformação em face do pensamento de três importantes teóricos, Jean-Jacques Rousseau, Benjamin Constant e Jacques Derrida, analisando de que forma a soberania alterou a formulação e a compreensão do Estado de Direito. Para tanto, recorre-se ao método analítico a fim de demonstrar como e em que medida há uma conciliação possível entre Estado de Direito e soberania.

### **Soberania e Estado de Direito: compreensões possíveis**

Como poder político, o fundamento da soberania deriva do primado da independência fundamental do poder do Estado (RANIERI, 2013). Como poder jurídico, corresponde ao poder originário e exclusivo do Estado, enquanto pessoa moral, de declarar e assegurar por meios próprios a positividade do seu direito e de resolver, em última instância, sobre a validade de todos os ordenamentos internos (LEWANDOWSKI, 2004).

Em sentido lato, o conceito político-jurídico de soberania indica o poder de mando em última instância numa sociedade política e, conseqüentemente, a

diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra esse poder supremo, exclusivo e não derivado (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998). Em sentido restrito, na sua significação moderna, a soberania aparece no final do século XVI, juntamente com o Estado, para indicar, em plenitude, o poder estatal, único, sujeito único e exclusivo da política (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998).

Esse conceito liga-se intimamente ao poder político: de fato, a soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito. Admite assim, diversas caracterizações, de acordo com as diferentes formas de organização do poder que ocorreram na história humana, sendo sempre possível identificar uma autoridade suprema, ainda que na prática, essa autoridade se explicita ou venha a ser exercida de modos bem diferentes (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998).

Segundo os mesmos autores, trata-se de conceito jurídico-político que possibilita ao Estado moderno, mediante sua lógica absolutista interna, impor-se à organização medieval de poder, baseada, por um lado, nas categorias e nos estados e, por outro, nas duas grandes coordenadas universalistas representadas pelo papado e pelo império: isso ocorre em decorrência de uma necessidade de unificação e concentração de poder, cuja finalidade seria reunir numa única instância o monopólio da força num determinado território e sobre uma determinada população e com isso, realizar no Estado, a máxima coesão política (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998). Esse argumento é compartilhado por Abbagnano (1998), que, fundado em Hegel, sintetiza “as duas determinações de os negócios e os poderes particulares do Estado não serem autônomos e estáveis nem em si mesmos, nem na vontade pessoal dos indivíduos, mas de terem raízes profundas na unidade do Estado – que outra coisa não é senão a identidade deles”.

O termo Soberania se torna, assim, o ponto de referência necessário para teorias políticas e jurídicas muitas vezes bastante diferentes, de acordo com as diferentes situações históricas, bem como a base de estruturas estatais muitas vezes bastante diversas, segundo a maior ou menor resistência da herança medieval; mas é constante o esforço por conciliar o poder supremo de fato com o de direito.

Análises mais teóricas tem início com a sistematização levada a cabo por Jean Bodin (1530-1596), em sua obra “Seis Livros da República”. Por ter vivenciado

a transformação da ordem feudal para o início do Estado Moderno, Jean Bodin acredita na concentração de poder nas mãos do governante, revelando ideário absolutista. O poder soberano traduz-se no poder divino, devendo, portanto, ser obedecido pelos súditos. Não há, contudo, preocupação com a origem da soberania, mas com a sua natureza, pois é ela o elemento fundante, o eixo sobre o qual se move o Estado de uma sociedade política e do qual dependem todos os magistrados, leis e ordenanças (BODIN, 2011). Nesse viés, entendia-a como um poder uno, indivisível, perpétuo e absoluto concentrado na figura do soberano.

Essa construção, entretanto, devido à confluência estabelecida entre soberania e soberano foi superada por construções teóricas mais condizentes com um ideal abstrato de Estado. Com Hans Kelsen (1995), a soberania ganha novos contornos. É entendida como propriedade do poder do Estado. Em sua teoria normativista, Hans Kelsen (1995) sustenta que o Estado é que titulariza o poder soberano, sendo a soberania a qualidade de uma ordem normativa. Em razão disso, pondera Umberto Campagnolo (2002) que Direito, Estado e Soberania constituem três elementos indissociáveis. O vínculo existente entre soberania e Direito foi, a partir de então, consensualizado.

Estado<sup>1</sup> e Direito são, entretanto, instituições cercadas de ambigüidades, especialmente no plano simbólico (RANIERI, 2013). Ambos contêm doutrinas de obediência e revolta, ambos se servem de instrumentos de proteção e garantia da liberdade, mas também de meios de opressão, controle e dominação (RANIERI,

---

<sup>1</sup> O Estado, por seu turno, sofreu, assim como a soberania, diversas alterações de sentido, podendo ser compreendido sob diversas perspectivas. Sob o viés jurídico-político, a evolução do Estado moderno é sintetizada por Nina Ranieri (2013) em Estado estamental, Estado absolutista e Estado constitucional. O Estado estamental ou monarquia limitada, segundo a autora, apresenta-se como forma de organização política intermediária entre o Estado medieval e o Estado absolutista. Seus traços distintivos, notados a partir do século XIII, em grande parte do território europeu são: a) ser mais institucionalizado que o Estado medieval; b) ter referência territorial; c) dispor de um sistema de governo dual, calcado em dois centros de poder distintos, mas mutuamente reconhecidos – o do monarca e da comunidade política integrada por “estados”, “cortes” ou “estamentos”. O Estado absolutista governa a partir da concentração e da centralização do poder no soberano. Assim, a produção normativa se dá pelo soberano e não mais pelo acordo com os estamentos, tornando-a uniforme nacionalmente. Ela traz em seu bojo um instrumento de autoridade, fazendo com que, para o indivíduo, não houvesse a reivindicação de direitos perante o Estado (Ranieri, 2013). Além disso, segundo a autora, o governante é *legibus solutus*, não se vinculando nem se limitando pela lei, que é produto de seu poder absoluto. A partir no movimento Iluminista do século XVIII, bem como as Revoluções burguesas, as bases do Estado absolutista foram postas em xeque. A partir de então, o Estado constitucional conquista espaço no cenário político, sem, contudo, se desvincular do legado histórico precedente de unidade do Estado e da sociedade (Ranieri, 2013). O Estado constitucional fundamenta-se no governo e no poder regulados pelo Direito, com respeito à pessoa humana e seus direitos. A limitação do poder e da ordem se dá pelas Constituições, que por sua vez garantiam a proteção das liberdades públicas, a tripartição de poderes e funções e a centralidade de instituições representativas, sobretudo o Parlamento (Ranieri, 2013).



2013). A expressão “Estado de Direito”, por seu turno, também é carregada de ambigüidades, assim como os vocábulos “Estado” e “Direito”. Pode ser empregada com diferentes significados, que variam conforme se refiram ao conteúdo formal ou material do Estado de Direito, designando um tipo de Estado, um modelo prescritivo de organização social ou um princípio democrático constitucional (RANIERI, 2013).

Nina Ranieri (2013) explica que como tipo de Estado, o Estado de Direito designa uma categoria de Estado moderno europeu na qual o sistema jurídico – e não outros sistemas, de natureza moral ou religiosa – opera em favor da tutela dos direitos humanos e da limitação do poder do Estado.

Danilo Zolo (2006) explica que o “Estado de Direito” se firmou no século XX como umas das fórmulas mais felizes das filosofias política e jurídica ocidentais, tornando-se, ao final, universalmente difundida. Nesse sentido, o Estado de Direito constitui uma versão do Estado moderno europeu, na qual, com base em específicos pressupostos filosófico-políticos, atribui-se ao ordenamento jurídico a função de tutelar os direitos subjetivos, contrastando a tendência do poder político de se dilatar, de se operar de modo arbitrário e prevaricar, limitando, destarte, os poderes do Estado (Zolo, 2006).

O Estado de Direito convola a ideia de limitação do poder do Estado pelo Direito, bem como explicita Elias Diaz (2013, p. 2):

Este implica – en términos non exhaustivos – sometimiento del Estado al Derecho, a su propio Derecho, regulación y control de los poderes y actuaciones todas del Estado por medio de leys, que han sido creadas - lo qual es decisivo – según determinados procedimientos de abierta e libre participación popular, com respeito pues para los derechos fundamentales concordes com tal organización institucional.

Assim, se, por um lado, a soberania encerra a idéia de concentração do poder no Estado, a perspectiva de Estado de Direito convola exatamente o contrário: a limitação do poder do Estado pelo Direito. Seria possível conciliar duas idéias tão centrais para o Estado contemporâneo? A fim de refletir sobre essa proposição, recorre-se ao pensamento de Jean Jacques Rousseau, Benjamin Constant e Jacques Derrida para contemplar as transformações sofridas pela soberania e (re)pensar o Estado de Direito a partir dessas perspectivas.

### **Soberania segundo Jean Jacques Rousseau**

Jean Jacques Rousseau (1712-1778) foi um importante intelectual do século XVIII para se pensar na constituição de um Estado como organizador da sociedade

civil assim como se conhece hoje (RIBEIRO, 2013). Propõe a reflexão acerca da preservação da liberdade natural do ser humano e ao mesmo tempo da garantia de segurança e bem-estar em sociedade (ROUSSEAU, 2007). Tal desiderato só se viabiliza com a conformação ao contrato social, por meio do qual prevalece a soberania da sociedade, a soberania política da vontade coletiva: o elemento volitivo consubstanciado em povo (ROUSSEAU, 2007).

O Contrato Social (1762), de acordo com Rousseau (2007, p. 71), é um pacto formado entre os homens no qual todos se unem em forças comuns, alienam seus direitos em favor da comunidade, formando um corpo político. Ao alienar-se nesse pacto, o autor ressalta a importância da vontade geral: “[...] Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sobre a suprema vontade geral, [...]”. O autor declara que ao legitimar o contrato, os indivíduos devem esquecer-se como indivíduos e pensar como “povo”, ou seja, devem mover-se no mesmo objetivo. Segundo o pensador, através desse pacto os contratantes tornam-se membros do Estado como soberano e súditos, na denominada teoria “soberania popular” (COSTA; PEREIRA, 2014).

Há que se ponderar, contudo, o contexto europeu no século XVIII, época em que Rousseau concebeu sua obra. À época, as ideias inovadoras começavam a ser difundidas, dando lugar à propagação do capitalismo. O surgimento do Iluminismo como um movimento de “convicção no progresso do conhecimento humano, na racionalidade na riqueza e no controle sobre a natureza” (Hobsbawn, 2010) abriu caminho para o progresso da produção científica, econômica e racional. Nesse período, a “monarquia absoluta reinava em todos os Estados, em funcionamento no continente europeu” (Hobsbawn, 2010), os dogmas da Igreja defendiam esse tipo de governo, afirmando ser instituído pela graça de Deus, justificando, assim, seus privilégios econômicos (COSTA; PEREIRA, 2014).

Embora iluministas defendessem o sistema capitalista como forma de libertação da sociedade, a principal finalidade desse movimento era libertar a sociedade através da racionalidade, dos enganos pregados por ideólogos, como a Igreja e a aristocracia. (COSTA; PEREIRA, 2014).

Assim, Rousseau, como importante pensador iluminista, centralizava suas ideias no indivíduo, tendo como princípio de organização social e política a liberdade e a igualdade. Dessa forma, o autor se preocupa em encontrar uma forma de organização social que garanta esses princípios à sociedade (Costa; Pereira, 2014),

e em suas palavras: “quero indagar se pode existir na ordem civil alguma regra de administração legítima e segura tomando os homens como são e as leis como podem ser” (ROUSSEAU, 2007).

Rousseau aponta que a única forma de garantir esse direito a todos os indivíduos é basear essa organização social na vontade geral, ou seja, no consentimento de todos (Rousseau, 2007), para assim formar uma soberania popular.

Suas idéias são centradas na figura do indivíduo, que por sua vez ao submeter-se às leis, torna-se livre. Sua formulação é de suma importância para o Estado de Direito porque entende soberania, lei, vontade geral e interesse comum como vínculos indissociáveis.

Para Rousseau (2007), a soberania é inalienável, só podendo pertencer ao corpo político organizado, limitado territorialmente. É também indivisível, por ser portadora da vontade geral. Assim, governo não se confunde com soberano e nem com o Estado. O governo é um corpo executivo e não participa do contrato social, funcionando como correia de transmissão entre os súditos e o soberano.

Nesse sentido, Rousseau defende a ideia de liberdade política, pois ao tornar-se soberano, o povo detém o poder de decisão em relação ao Estado (COSTA; PEREIRA, 2014). Como súdito, tem o dever de obedecer, pois para ele “a obediência a lei que se estatui a si mesma é liberdade” (ROUSSEAU, 2007). Portanto, o autor chama a atenção para a necessária reflexão sobre a soberania enquanto base fundante do Estado de Direito atual.

### **Soberania segundo Benjamin Constant**

Benjamin Constant (1767-1830) foi um escritor e político francês de grande relevância para se pensar a soberania e o Estado de Direito atuais. Sua proposta de soberania, em *Princípios de Política* (1815), parte da supremacia da vontade geral sobre toda vontade particular. No capítulo “Da soberania do povo”, Constant (1815) levanta dois grandes problemas infirmados após a Revolução Francesa: muitos crimes cometidos sob o pretexto da vontade geral, conferindo à soberania uma força aparente e os perigos da soberania do povo não expressar a vontade de todos, mas apenas de alguns, tornando possíveis abusos contra a liberdade individual.

No intuito de equacionar um sistema que rompesse com o terror que se instalou na França nos anos que se seguiram à Revolução e que ao mesmo tempo

garantisse a continuidade da proposta inicial e revolucionária da mesma (Ghelere, 2008), Constant (1815), critica duramente a soberania popular pensada por Rousseau, ao argumento de uma abstração que havia até então favorecido os anos de terror e a ditadura subsequente de Napoleão Bonaparte, em 1800 (GHELERE, 2008).

Reformulando a soberania popular de Rousseau, Constant (1815) propõe a soberania do povo calcada em sua essência, pois que, a natureza da soberania do povo implica na observância da liberdade individual, cuidadosamente limitada em sua extensão, caso contrário, a liberdade pode ser perdida em nome da própria soberania do povo. De outro modo, a soberania que não se limita torna-se ilegítima. Esse limite é dado pela independência e autonomia individuais, pois em Constant (1815), o assentimento da maioria não basta para a legitimação dos atos do Estado.

Para tanto, o autor propõe uma comparação entre o modelo político da Antiguidade Clássica, em que esse prescindia aprisionar para libertar – precisava de escravos para o bom exercício da liberdade política e o modelo moderno, em que o cidadão precisa ser representado politicamente para ser livre como indivíduo (CONSTANT, 1815).

A representação, por sua vez, tem por finalidade dissociar o poder da sociedade e constituir a expressão maior da liberdade política dos modernos (GHELERE, 2008). A proposta é a articulação entre a liberdade individual e a soberania do povo de modo que uma seja o pressuposto que impeça a supremacia arbitrária e a outra carregue consigo a necessidade do sistema representativo (GHELERE, 2008).

Para que o sistema representativo limitasse a soberania do povo era preciso também proteger as liberdades individuais contra o perigo de sua anulação ou inviabilidade pelo discurso da vontade geral. Por isso, Constant (1815) concebe uma representatividade censitária, em que a cidadania estava condicionada à propriedade privada, já que, para ele, os despossuídos não teriam condições de bem avaliar seus próprios destinos. Essa questão, no entanto, não era para ele imutável. Se, por um lado, a representatividade não garantia a liberdade para todos, ela ao menos podia ser alcançada no porvir, ou seja, o não-cidadão de hoje poderia vir a ser o cidadão de amanhã (CONSTANT, 1815).

De toda forma, Constant (1815) insurge-se contra o sistema hereditário, preconizando um sistema eletivo a fim de que a soberania do povo esteja totalmente

desvinculada de qualquer resquício do *Ancien Régime*. Assim, como critério de contenção do poder com traços de modernidade, propõe, a partir das idéias de Montesquieu em sua Teoria da Separação dos Poderes (1748), peculiar separação de poderes, em que além dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tal como formulado por Montesquieu, o Poder Neutro<sup>2</sup>, para regular todos os outros.

Esse poder “Neutro” constituiu uma solução à proposta de Montesquieu, já que Constant (1815) entendia que a tripartição dos poderes, por si só, não seria capaz de limitar o poder do Estado. Se a soma total do poder é ilimitada, os poderes divididos só precisariam formar uma coalizão e o despotismo seria inevitável (Ghelere, 2008). Esse Poder Neutro, no entanto, no curso da história dos locais em que foi adotado sob a égide de “Poder Moderador”, Brasil e Portugal – e em ambos articulados pela mesma pessoa, D. Pedro I – revelou-se um potente instrumento ditatorial constitucional, a despeito de toda neutralidade, equilíbrio, segurança e unidade imaginadas por Constant em 1815.

A soberania do povo, assim, nos limites impostos por Constant (1815) se transfigurava em soberania absoluta e arbitrária do soberano, traduzindo um modelo de Estado muito distante do que se entende hoje por Estado de Direito.

### **A soberania segundo Jacques Derrida**

Jacques Derrida (1930-2004) foi um importante filósofo cuja vasta bibliografia marcou profundamente o século XX. Em especial, as obras que promovem a desconstrução da soberania “Le ‘monde’ des lumières à venir: excepcion, calcul et

---

2 O Poder Neutro de Benjamin Constant serviu de inspiração para a criação do Poder Moderador no Brasil, com a Constituição de 1824. De acordo com esse poder, a vontade expressa do imperador tinha preponderância sobre os outros três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário. O artigo 98 da Constituição Brasileira de 1824, assim previa: "O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos." Já o artigo 101 do mesmo diploma legal previa que "O Imperador exerce o Poder Moderador: I. Nomeando os Senadores na forma do Art. 43. II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim pede o bem do Império. III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei : Art. 62. IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes : Arts. 86, e 87. V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado convocando immediatamente outra, que a substitua. VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado. VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154. VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas aos Réos condemnados por Sentença. IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado."

souveraineté” (2003) e posteriormente, “Força de lei: o fundamento místico da autoridade” (2007), serão objeto de análise.

Segundo Jacques Derrida (2003), a soberania constitui uma postulação e não um princípio ou uma axiomática. A postulação, segundo o autor, é da ordem da demanda, do desejo ou da exigência imperativa ao passo que o princípio é da ordem da autoridade. Já a axiomática estabelece uma escala comparativa e logo calculável dos valores e das avaliações. Assim, a partir de signos e significados da linguagem, Derrida (2007) desconstrói o entendimento acerca da soberania, preconizando que seu caráter incondicional urge ser repensado.

A soberania, desde a sua concepção, encontra-se calcada na forte idéia de onipresença de Deus, como justificadora da sua existência mesma (DERRIDA, 2007). A partir da criação do direito divino dos reis, entre a Idade Média e a Modernidade, o Estado Nacional, sob a alcunha de Absolutista, constituiu uma nova organização política, em que o rei, soberano, era dotado de poderes absolutos, concedidos por Deus. Os monarcas tinham grande poder nos Estados em razão da vontade divina. A soberania, nesse sentido, é construída a fim de legitimar o poder absoluto do soberano no Estado Nacional.

Por essa razão, a leitura de Derrida (2007) sobre a soberania é essencialmente teológica razão pela qual a entende arbitrária, por permanecer injustificável, excepcional, reservando para si mesma o direito excepcional da exceção: Deus (BORRADORI, 2004).

Para Derrida (2003) a soberania é indivisível, não compartilhável e indizível ou, semanticamente, ela não é de forma alguma, ou seja, não existe. Isso não quer dizer que seus efeitos sejam menos reais, mas que a soberania é sustentada pela fé, pela crença por um certo julgamento de fidelidade, ao que denomina fonte “fantasmático-teológica” (2004, p. 4):

Sem essa categoria da exceção não podemos entender o conceito de soberania. Hoje a questão é, de fato, em toda parte, a da soberania. Onipresente em nossos discursos e axiomas, sob seu próprio nome ou em outro, literal ou figurativamente, esse conceito tem uma origem teológica: o verdadeiro soberano é Deus. O conceito desta autoridade ou deste poder foi transferido ao monarca, de quem diz ter um ‘direito divino’. A soberania foi, então, delegada ao povo, na forma de democracia, ou à nação, com os mesmos atributos ao rei e a Deus.

A onipresença divina proveniente do medievo continua tão arraigada dentro da concepção de poder e normatividade que transcende até os dias atuais, com o uso das palavras “sob Deus” no preâmbulo das leis e das Constituições. Reconhece

Derrida (2007) que muito embora os preâmbulos legislativos não tenham condão normativo propriamente dito, o poder simbólico ali se encontra instalado. Mesmo que essa expressão seja retirada, a tarefa da desconstrução do poder político-teológico continuará, dada a representação simbólica de um “direito sem poder” ou mesmo uma “justiça sem poder” (SANTOS; DURÃO; SILVA, 2006).

Em razão disso, as tentativas de flexibilizar e atenuar a soberania através das idéias de compartilhamento e limitação – essas já aceitas há tempos, inclusive no tocante às limitações do poder do Estado pelo direito, fórmula afeta ao Estado de Direito – apenas reforçam o argumento de uma desconstrução necessária, ou, ao menos, a sua transformação.

Derrida (2007) entende que a – necessária – desconstrução da soberania já teria começado e que nem mesmo teria um fim, pois não se pode nem se deve renunciar pura e simplesmente aos valores de autonomia e liberdade, ou àqueles de poder ou força, que são inseparáveis da idéia de lei: seria preciso reconciliar a soberania do Estado com a autonomia do sujeito (BORRADORI, 2004).

Para Derrida (2007), a desconstrução do conceito de soberania implica em nunca esquecer sua filiação teológica e estar de pronto o questionamento dessa filiação onde quer que se detecte seus efeitos, supondo, portanto, uma crítica inflexível à lógica do Estado de Direito.

### **Soberania e Estado de Direito em discussão**

Se, por um lado, a construção teórica de Rousseau (1997) convola a idéia de soberania popular, cujo poder encontra-se plasmado no povo – mensurar *quem* ou *o que* constitui esse povo não é tarefa das mais simples.

A questão do povo assume diversas acepções (MÜLLER, 1998). Em acorde com Friedrich Müller (1998), o conceito de povo é e sempre foi um conceito fluido, podendo assumir diversos significados. O povo assume *status* ativo, quando titular de nacionalidade, de acordo com as prescrições normativas do texto constitucional. Assume a condição de instância global de atribuição de legitimidade quando compreendido através de uma estrutura de legitimação permeada pelas instituições e aparelhos estatais, podendo também ser tomado como destinatário de prestações civilizatórias do Estado. E pode ser um ícone se considerado como intocável, como uma imagem abstrata e discursivamente construída como una e indivisível. Não diz respeito a nenhum cidadão ou grupo de pessoas. Pelo contrário. Pode ser um ícone, um povo que “não existe” na vida real.

Se o poder supremo no âmbito do Estado de Direito pertence ao povo, como definir este conceito, de modo a evitar as usurpações da soberania?

A alta carga de abstração subentendida na idéia de povo não passou despercebida por Constant (1815), que, muito embora reconhecesse genialidade na teoria de Rousseau, cuida de trazer à baila diversas críticas, para, ao final, defender uma soberania popular através da qual a liberdade individual seria assegurada pelas instituições políticas, fazendo com que seu pensamento em muito se distanciasse do liberalismo de Estado mínimo<sup>3</sup>.

Em perspectiva contraposta, Derrida (2007) propõe a desconstrução da soberania, já que a entende completamente desvinculada do Estado. Para ele, a soberania tem fundamento eminentemente teológico, o que a torna por si só, arbitrária e injustificável. Sua teorização teria servido, tão-somente, para justificar o poder.

Articular essas três idéias, em princípio não constitui tarefa fácil, todavia, tomando o Estado de Direito como fio condutor, abre-se interessante senda de discussões: do vínculo existente entre soberania e Direito a fim de questionar quem, de fato, possui o poder soberano.

O limite da soberania do povo ou sua representação está na identificação entre poder soberano e Direito: o poder soberano, enquanto possuidor do monopólio da produção jurídica é *legibus solutus*, é o criador do ordenamento, enquanto que, para o Estado de Direito, este poder permanece submetido ao ordenamento jurídico, no qual há a identificação, através da racionalização pelo Direito, do poder soberano (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998).

O moderno conceito de soberania conseguiu dar unidade a processos históricos, tais como a formação do Estado moderno e possibilitou a elaboração conceitual de uma teoria acabada de Estado (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998).

Sob esse aspecto, ressalta Ferrajoli (2007), o modelo de Estado de Direito, por força do qual todos os poderes ficam subordinados à lei, equivale à negação da soberania, de forma que dele resultam excluídos os sujeitos ou os poderes *legibus soluti*; assim, como a doutrina do Estado de Direito e dos limites de sua atividade equivale a uma doutrina de negação da soberania.

---

<sup>3</sup> Liberal à época designava muito mais uma posição política do que propriamente uma teoria, como no início do século XX, cf. QUIRINO, Célia. Liberdade e igualdade. *Revista Discurso*, n.15. 1983.



Ao mesmo tempo em que a soberania constitui o ponto de conformação do Estado, que sob a perspectiva moderna, concatena a vitória do constitucionalismo e do Estado de Direito, representa também uma contrariedade, já que o Estado de Direito visa combater a arbitrariedade, evitando, outrossim, a concentração de poder.

Por outro lado, os movimentos em prol da redução e da contenção de poder do Estado trouxeram novas conformações para o próprio Estado e para a soberania. Não se trata pura e simplesmente da formulação do Estado de Direito. Parte desse movimento diz respeito à multiplicidade de fontes do Direito atual, fruto de exigências de mercado ou reivindicações democráticas – no âmbito interno dos Estados e de tendências comunitárias, como a União Europeia, por exemplo – no âmbito externo aos Estados.

O fenômeno da multiplicação das fontes do Direito é uma realidade que não é mais unicamente de origem interna, mas cada vez mais também de origem comunitária e internacional e se aplica no território nacional às vezes sem nenhuma medida de ratificação (LAQUIÈZE, 2006). Esse movimento de dupla faceta, interna e externa, apesar de alterar substancialmente a produção do Direito traz também duplo desdobramento. A face interna da soberania sofre com uma produção do Direito cada vez multicentrada, para além do Estado de Direito e a face externa, conta cada vez mais com uma produção do Direito por instâncias exteriores ao Estado, desafiando frontalmente a soberania.

Com a globalização econômica, o sistema social deixa enevado o centro e o vértice, alterando sobremaneira a face interna da soberania. A fragmentação dos interesses, a pluralização dos âmbitos sociais, o pluralismo das fontes do direito interno e a multiplicidade de formas de autoridade desvirtuam a centralidade da soberania.

Um dos aspectos mais significativos e conhecidos do fenômeno da globalização é o crescente predomínio dos sistemas financeiro e econômico mundiais sobre os sistemas nacionais e locais. À medida que o livre comércio se generaliza, as disputas pelo mercado se tornam mais acirradas e as empresas transnacionais passam a atuar como sistemas integrados, os processos decisórios dos Estados são cada vez mais submetidos a pressões desregulamentadoras - sob a forma de privatizações de serviços essenciais, alienação de empresas públicas, revogação de monopólios estatais, substituição de estratégias protecionistas pela

liberalização comercial, flexibilização da legislação trabalhista, redução de encargos sociais, etc. (Faria, 2011) fazendo com que a soberania acabe sendo reformulada e redesenhada.

No plano institucional, atributos formais, materiais e simbólicos da soberania, como supremacia, incondicionalidade, inalienabilidade, indivisibilidade, centralidade e unidade de Estado são progressivamente relativizados e enfraquecidos não apenas pelo poder substantivo do mercado, mas igualmente pela entrada em cena de novos atores sociais, locais ou regionais, reivindicando espaços de autonomia política, administrativa e fiscal cada vez mais abrangentes (Faria, 2011), como por exemplo, sindicatos, partidos políticos, sociedade civil organizada, Defensoria Pública, Ministério Público (Jubilut, 2010) e movimentos sociais.

No plano da soberania externa, o fenômeno da externalização do Direito, pela penetração de normas europeias no Direito interno dos países que compõem a União Europeia constitui um exemplo que altera substancialmente o Estado, seu Direito (Bruce-Rabillon, 2014) e sua soberania. Demais disso, as decisões provenientes de mecanismos de governança multinível, que também obrigam os Estados, como Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional (FMI), Organização Mundial do Comércio (OMC) e Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) dentre outros (Faria, 2011), também constituem exemplos.

No caso da União Europeia, o Estado perdeu o monopólio do poder normativo, não sendo mais o único competente para a atividade legiferante em matérias que foram transferidas para a União (Bruce-Rabillon, 2014), por consenso mútuo entre os Estados, a partir do Tratado de Lisboa, em 2007, que reformulou a União Europeia, criando, inclusive, sua competência normativa própria. Assim, a capacidade soberana do Estado de dizer o Direito foi profundamente afetada (BRUCE-RABILLON, 2014).

Diante da imensa variedade de corpos regulatórios e adjudicatórios internacionais surgidos com a globalização da economia, concebidos com base em valores, categorias, conceitos, diagnósticos e prescrições prevalentes no âmbito das economias centrais e postos em prática por mecanismos controladores e fiscalizadores dos mais diversos organismos multilaterais e órgãos (formais e informais) de governança multinível, essas decisões e funções se entrelaçam e corroem a soberania dos Estados, levando a transferências de competência que

abrem caminho para o que muitos autores chamam de “vazio de legitimação” (Habermas *apud* Faria, 2011).

Assim, o Estado de Direito, que, em sua essência tem o poder do Estado limitado pelo Direito criado por ele mesmo, como expressão de sua soberania, passa a ser limitado por um Direito que lhe é externo (Laquièze, 2006) e que não encontra em sua soberania a sua razão de Estado.

Com efeito, a presença não de um, mas de vários poderes soberanos demonstra que a soberania e o Estado de Direito em suas formulações, ainda que mais modernas, precisam ser repensados.

Na face interna, a soberania popular de Rousseau e a soberania do povo de Constant sofrem ataque frontal estabelecido pela realidade contemporânea: o povo, soberano, exercendo sua soberania diretamente no caso de Rousseau (Singer, 2000) ou mediante representação no caso de Constant, na atualidade não mais atua como soberano ou, ao menos, essa atuação dá de forma falseada, como uma espécie de “representação da representação”, junto a organizações que nada tem de representativas e muito menos democráticas (DAHL, 1999), como pontua Ferrajoli (2007, p. 33) “a bem da verdade, as constituições continuam falando em “soberania popular”; porém, isso não passa de uma simples homenagem verbal ao caráter democrático-representativo dos atuais ordenamentos”.

Por essa razão, a desconstrução da soberania pensada por Derrida (2007) questiona se o que se tem hoje como soberania é de fato soberania, ou, se, na realidade, se trata de diversas outras proposições ou institutos jurídicos, mas completamente diversos da soberania tal como pensada, mesmo atualmente.

Nessa esteira, entende Bruce-Rabillon (2014) que a soberania teria passado por intensa mutação, de forma a permitir a delegação de competências no âmbito da União Europeia. A autora entende que nem mesmo a partilha (hipótese de cessão parcial da soberania) e o compartilhamento (hipótese de exercício conjunto de soberania), ambos apontados por LEWANDOWSKI (2004), seriam suficientemente descritores do fenômeno existente na União Europeia na atualidade.

Também o vínculo existente entre soberania e Estado de Direito passa a ser questionado. O movimento proveniente da União Europeia vem anunciar um novo paradigma pós-moderno de Estado e de Direito, tanto que Jürgen Habermas (2002)

chama de nova constelação política pós-nacional, uma sociedade cosmopolita para definir a supranacionalidade<sup>4</sup>.

Por outro lado, há os defensores de corrente mais conciliadora. Entendem que, muito embora a soberania venha sofrendo ataques em sua constituição mesma, sobretudo diante de questões de relevância, como a da supranacionalidade, ainda assim, a soberania sobrevive (Carvalho, 2014; LEWANDOWSKI, 2004). Os Estados, por mais que convivam atualmente com diversificadas fontes produtoras do Direito, muitas vezes externas ao próprio Estado, todas essas questões passariam, obrigatoriamente, pelo crivo estatal através da apreciação pelo Poder Judiciário de cada Estado, criando, outrossim, um novo papel para a magistratura, como amálgama da soberania (CARVALHAL, 2014).

Tal apreciação via Poder Judiciário se daria através de ações individuais questionadoras de direitos prescritos ou garantidos pelas Constituições dos Estados, mas que de alguma forma estejam limitados ou restringidos pelas normativas provenientes de exigências de mercados ou de ordem internacional, como, por exemplo, a flexibilização de direitos trabalhistas por sindicatos (Faria, 2011) ou direitos sociais prestacionais restringidos por políticas de austeridade fiscal impostas pela União Europeia, para conferir “saúde” financeira aos Estados componentes do bloco.

A apreciação de questões supranacionais pelo Poder Judiciário também é assinalada no âmbito da União Europeia, seara em que soberania dos Estados se encontra mais rechaçada. Assinala Bruce-Rabillon (2014) que fenômeno reverso, como contramovimento, tem sido verificado na França atualmente. Muito embora haja normativas provenientes da União Europeia, fruto da competência legiferante conferida pelo Tratado de Lisboa, de 2007, os juízes e as cortes francesas têm, com frequência, julgado e interpretado questões conforme a Constituição Francesa, sobretudo as de ordem principiológica (Bruce-Rabillon, 2014), em detrimento do que prescrevem as normativas da União Europeia.

Esse processo de formalização e abstração da soberania acaba por esconder quem de fato comanda a sociedade política, razão pela qual Stephen Krasner (2001) defende a idéia de uma soberania de fato, muito mais conectada ao poder de mando

---

<sup>4</sup> Assevera Bruce-Rabillon (2014) que o governo francês, abriu uma série de conferências no âmbito do Conselho de Estado Francês, acerca do tema “Para onde vai o Estado?”. Colloque – Deuxième conférence du cycle “Où va l’État?”, organisée mercredi 27 novembre 2013 à 17h30 em salle d’Assemblée générale du Conseil d’État, cf. Bruce-Rabillon, 2014.

do que à criação eminentemente jurídica. Apesar disso, a construção do Estado de Direito parece ter amarrado e neutralizado esse poder. A soberania, no entanto, não desaparece: é latente, permanecendo adormecida quando conveniente e reaparecendo com toda a sua força em situações limite (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998).

### **Considerações finais**

As contribuições de Jean Jacques Rousseau, Benjamin Constant e Jacques Derrida acerca da soberania fornecem interessante senda de debate sobre as suas relações para com o Estado de Direito, bem como as lutas travadas no bojo dos Estados sobre a apropriação do poder.

Afastados possíveis anacronismos, como o voto e a representação censitária de Benjamin Constant (1815), completamente inviável nos dias atuais, bem como a fluidez do conceito mesmo de povo, em Rousseau (2007) e a idéia de inexistência completa da soberania de Derrida (2007), as discussões sobre a relação conflituosa entre soberania e Estado de Direito mostram-se relevantes.

Se, por um lado a soberania pressupõe concentração do poder estatal, por outro, o Estado de Direito convola a contenção desse mesmo poder, pela via do Direito. Conciliar essas duas noções na atualidade não constitui tarefa das mais simples, todavia, pensar esses teóricos, sobretudo, na realidade atual demonstra que ambos – soberania e Estado de Direito – prescindem de (re)construções e (re)compreensões. Apesar disso, a realidade atual dos Estados demonstra que há espaço para ambos, ainda que essa relação seja, por vezes, deveras conflituosa.

### **Referências**

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11 ed. Brasília: Unb, 1998.
- BOBBIO, Norberto. *Governo, estado e sociedade: para uma teoria geral da política*. São Paulo: Paz e Terra, 2011.
- BODIN, Jean. *Os seis livros da república*. Trad. José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2011.
- BORRADORI, Giovana. *Filosofia em tempos de terror: diálogos com Habermas e Derrida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BRUCE-RABILLON, Eva. Propos introductifs: souveraineté de l'État et supranationalité normative. *Centre Jean Bodin – Recherche juridique et politique*. UPRES, n.4337. 2014.

CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique*. Paris: Hocquet, 1815.

COSTA, Larissa Moreira; PEREIRA, Fábio Inácio. A soberania popular como princípio de liberdade em Jean-Jacques Rousseau. *Anais do XXII SEMIC PUC-PR*. Disponível em: <<http://www2.pucpr.br/reol/semic/trabalho.php?dd0=6533&dd90=ecae6d0ed8>>

DAHL, Robert. Can international organizations be democratic? A skeptic view. In: SHAPIRO, Ian; HACKER-CORDÓN, Casiano. *Democracy's Edges*. Cambridge University Press, 1999. p. 19-40.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DIAZ, Elias. Estado de derecho y democracia. In: DIAZ, Elias. *Estado de Derecho y Sociedad Democrática*. Madrid: Editorial Cuadernos para el Diálogo, 1966.

FARIA, Carlos Eduardo. Policentrismo x soberania: as novas ordens normativas. In: *Direito e conjuntura*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GHELERE, Gabriela Doll. A liberdade individual para Benjamin Constant. *Dissertação de Mestrado*. São Paulo: USP, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2002.

HOBBSBAWN, Eric. *A era das revoluções*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra. O estabelecimento de uma ordem social mais justa a partir dos Direitos Humanos: novos paradigmas e novos sujeitos. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, volume especial, 2008.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes 1995.

KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. *Direito internacional e estado soberano*. Org. Mario G. Losano. Trad. Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KRASNER, Stephen. *Soberanía, hipocresía organizada*. Tradução de Ignacio Herrera. Barcelona: Ediciones Paidós Iberica, 2001.

KRITSCH, Raquel. *Soberania: a construção de um conceito*. São Paulo: Humanitas, 2002.

LAQUIÈZE, Alain. État de droit e soberania nacional na França. *In*: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. A globalização entre o passado e o futuro da soberania. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, volume especial, 2008, p.45-53.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

RANIERI, Nina. *Teoria do estado: do estado direito ao estado democrático de direito*. Barueri: Manole, 2013.

ROCHA, Cleidison de Jesus. *Princípios de política: o Estado segundo Benjamin Constant*. Disponível em: <<http://www.ufac.br/portal/unidades-administrativas/orgaos-complementares/edufac/revistas-eletronicas/revista-ramal-de-ideias/edicoes/edicao-1/caminhos-dos-plurais/principios-de-politica>>.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social: princípios do direito político*. Trad. Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SANTOS, Alcides Cardoso dos; DURÃO, Fábio Akcelrud; SILVA, Maria das Graças Villa. *Desconstruções e contextos nacionais*. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2006.

SINGER, André. Rousseau e o Federalista: pontos de aproximação. *Lua Nova*: n.51, 2000.

ZOLO, Danilo. Teoria e crítica do Estado de Direito. *In*: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.